



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011668-32.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELCINETE FERREIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1011668-32.2024.8.26.0576 São José do Rio Preto 8ª VC VOTO 85023
Apte.: Elcinete Ferreira Barbosa (Justiça Gratuita).
Apdo.: Banco Agibank S/A.

1. APELAÇÃO. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE COBRANÇAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, VIA DE REGRA, NÃO DEVE SER CAUSA DE INDENIZAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSEQUÊNCIA EXCEPCIONAL OU DE QUE A AUTORA TENHA SIDO PRIVADA DE NUMERÁRIO NECESSÁRIO A SUA SUBSISTÊNCIA. 4. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 253/258, que julgou procedente em parte demanda de indenização de danos morais e materiais, decorrentes de cobranças de tarifas bancárias.

Alega a apelante que a sentença não pode subsistir, pois configurados os danos extrapatrimoniais, visto que o desconto indevido atingiu verba de caráter alimentar. Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Observo, de início, que não há mais controvérsia a respeito da inexistência do contrato de seguro discriminado na exordial. Assim, o cerne da controvérsia cinge-se, agora, em saber se estão ou não configurados os alegados danos extrapatrimoniais. E a resposta a tal indagação é, conforme restou assentado na sentença ora impugnada, negativa, como se verá a seguir.

Com efeito, muito embora não demonstrada a existência de lastro contratual para a cobrança perpetrada pelo réu, não restou configurado, na espécie, o alegado prejuízo moral. Isso porque, no caso em tela, não está configurada hipótese em que se possa meramente presumir a ocorrência de dano moral, para que a partir daí, por inferência, possa ser imposta a

condenação à respectiva reparação. Ao contrário, aqui, o dano moral precisava ser demonstrado, pois não está caracterizada hipótese em que ele possa ser presumido, inferido a partir de mero juízo de experiência. Então, era necessária prova de que o evento narrado causara consequências extraordinárias, aptas a render ensejo à reparação de algum dano extrapatrimonial. Mas, nesse ponto, verifico que a autora não se desincumbiu de tal mister.

O que houve aqui foi situação que se assemelha ao descumprimento contratual e ele não acarreta referido prejuízo. Dano ocorre quando algum direito patrimonial ou extrapatrimonial é violado ou aniquilado por ação ou omissão contrária ao direito. O que houve, em realidade, foi situação que acarretou aborrecimentos à autora. Apenas isso. Em tais casos, é necessária prova de que o evento narrado causou consequências extraordinárias, aptas a render ensejo à reparação de algum dano extrapatrimonial. Vale salientar que o inadimplemento contratual, via de regra, não deve ser causa de indenização de dano extrapatrimonial (cf. Antunes Varela, “Direito das Obrigações”, Vol. I, Ed. Forense, 1977, p. 248), visto se tratar de hipótese corriqueira no mundo dos negócios. Só a excepcionalidade justifica a concessão dessa modalidade de indenização. Todavia, aqui, não há prova de nenhuma consequência excepcional, em especial, porque a autora sequer foi privada de numerário necessário a sua subsistência. Tanto é assim que os valores indevidos eram cobrados em pequena monta (cf. extratos a fls. 18/25).

Não há, portanto, nos autos, nenhuma prova de que a autora tenha passado por sofrimento espiritual intenso a ponto de configurar o dano moral. Não há evidência de que teria ocorrido grave alteração no seu estado anímico. Só alteração dessa magnitude é que configura o dano moral. A boa doutrina não discrepa desse entendimento, verbis: “*Nesse sentido, independentemente da espécie de ilicitude se decorrente de violação legal ou mesmo de inadimplemento contratual, é plenamente admitida a existência do dano moral indenizável. É o que poderá ocorrer no caso de inadimplemento contratual cuja ausência da prestação do devedor possa interferir na personalidade do credor. Observe-se, no entanto, que não basta a existência do inadimplemento contratual e do incômodo natural que dele resulta. Será necessário, em razão desse inadimplemento, que exista uma afetação da personalidade*” (Bruno Miragem, “Direito Civil Responsabilidade Civil”, Saraiva

Ed., 2015, p. 199/200).

Anote-se que, em relação à ocorrência dos alegados danos não é cabível a inversão do ônus da prova. Assim, cumpria à autora a respectiva prova, visto que o réu não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo. Ele não poderia fazer prova negativa indefinida. Nesse ponto, portanto, o recurso não comporta provimento.

Diante do integral desprovimento da apelação, incide na espécie o art. 85, §11, do C.P.C. Assim, majoro os honorários arbitrados de 10% para 11%, observado, porém, o disposto no art. 98, §3º do C.P.C.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello

Desembargador Relator